



**ATO DE ARQUIVAMENTO**

<b>PROCESSO:</b> 10030000701/19
<b>REQUERENTE:</b> EDUARDO RUAS MARTINS BATISTA
<b>CPF/CNPJ:</b> 252.105.958-70
<b>INTERVENÇÃO(ÕES) REQUERIDA(S):</b> INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA ÁREA DE 00,0612 HECTARES
<b>BIOMA:</b> CERRADO
<b>PROPRIEDADE:</b> RECANTO CANASTRA
<b>MUNICÍPIO:</b> DELFINÓPOLIS/MG

O Supervisor Regional Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único:

Considerando que em 13/11/2019 foi formalizado processo de nº 100300.00701/19 junto ao NAR IEF Passos/MG, que tem como requerimento a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, com supressão de vegetação nativa, em uma área de 00,0612 hectares, visando a construção de acesso a sua propriedade;

Considerando que o imóvel pretendido ao acesso, sítio Recando Canastra, é considerado como pequena propriedade rural por possuir área total de 03,9215 hectares – 0,15 módulos fiscais e seu interessado desenvolve atividade agrossilvipastoril;

Considerando a Lei n. 20.922/13, na alínea “a” do inciso III do art. 3º, estabelecer que o acesso é uma atividade de baixo impacto para fins de intervenção em área de preservação permanente;

Considerando que art. 34 do Decreto n. 47.749/19, estabelecer o procedimento da Simples Declaração para intervenção em APPs e Reserva Legal para atividades de baixo impacto.

“Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.”

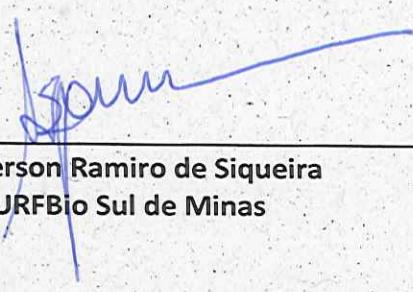
Considerando que a regularização da intervenção requerida deverá ser procedida por meio de Simples Declaração protocolizada nas unidades de atendimento do IEF, em duas vias por meio de formulário específico, disponível no link <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-paraintervencao-ambiental>;

Considerando que a Administração, nos termos do art. 50 da Lei 14.184/02, pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Determino o arquivamento do presente processo, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Notifique-se e, após, arquive-se.

Varginha, 09 de março de 2020.

  
Anderson Ramiro de Siqueira  
URFBio Sul de Minas